

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

**SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO
SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE I**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S964

Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-088-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Transformando Sociedades. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE I

Apresentação

A edição do I International CONPEDI Experience, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

Esse primeiro evento de um novo formato do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados na cidade de Perúgia, no GT “Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I”, coordenado pelos professores doutores Luis Ernani Bonesso de Araujo (UFSM) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

08 de julho de 2025.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA REGULAR TECNOLOGIAS E A INTERPRETAÇÃO DO STJ

OBSOLESCENCIA PROGRAMADA EN LA ERA DE LA INFORMACIÓN: DESAFÍOS DEL CÓDIGO DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR PARA REGULAR TECNOLOGÍAS Y LA INTERPRETACIÓN DEL STJ

Beatriz Anceschi dos Santos
Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos
Lislene Ledier Aylon

Resumo

Na Era da Informação, a obsolescência programada se desenvolve de forma não transparente, passando despercebida por políticas públicas e pelo entendimento, ainda limitado, dos tribunais de justiça. Os consumidores adquirem produtos projetados para terem uma vida útil restrita, alinhada estrategicamente aos interesses econômicos. A problemática deste trabalho está centralizada na falta de um enfrentamento jurídico adequado para essa prática abusiva, que afeta tanto o direito do consumidor quanto a degradação ambiental. Embora o CDC permita identificar e combater defeitos ocultos, o STJ ainda não parece reconhecer plenamente a obsolescência programada como uma violação dos direitos do consumidor, impactando a segurança jurídica brasileira. Diante disso, questiona-se a relevância e os desafios desse tema no contexto atual. A metodologia adotada será dedutiva, buscando respostas através de pesquisas bibliográficas, documentais e referências teóricas específicas sobre o assunto. Logo, conclui-se que a obsolescência programada exige maior atenção das políticas públicas e um aprimoramento no entendimento jurídico no âmbito do direito do consumidor e nas interpretações do STJ, para garantir a proteção efetiva dos consumidores e do meio ambiente.

Palavras-chave: Obsolescência programada, Código de defesa do consumidor, Práticas abusivas, Tecnologias, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

En la Era de la Información, la obsolescencia programada se desarrolla de manera no transparente, pasando desapercibida por las políticas públicas y por el entendimiento, aún limitado, de los tribunales de justicia. Los consumidores adquieren productos diseñados para tener una vida útil restringida, alineada estratégicamente con los intereses económicos. La problemática de este trabajo está centrada en la falta de un enfrentamiento jurídico adecuado para esta práctica abusiva, que afecta tanto el derecho del consumidor como la degradación ambiental. Aunque el CDC permite identificar y combatir defectos ocultos, el STJ aún no parece reconocer plenamente la obsolescencia programada como una violación de los derechos del consumidor, impactando la seguridad jurídica brasileña. Ante esto, se cuestiona

la relevancia y los desafíos de este tema en el contexto actual. La metodología adoptada será deductiva, buscando respuestas a través de investigaciones bibliográficas, documentales y referencias teóricas específicas sobre el asunto. Así, se concluye que la obsolescencia programada exige mayor atención de las políticas públicas y un perfeccionamiento en el entendimiento jurídico en el ámbito del derecho del consumidor y en las interpretaciones del STJ, para garantizar la protección efectiva de los consumidores y del medio ambiente.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Obsolescencia programada, Prácticas abusivas, Código de defensa del consumidor, Tecnologías, Tribunal superior de justicia

1 INTRODUÇÃO

Desde 1901, existe uma lâmpada que permanece acesa sem nunca ter se apagado.¹ Os incríveis 123 anos de durabilidade contrasta com a realidade dos produtos modernos, cuja vida útil parece ser cada vez mais curta. Este fenômeno, conhecido como obsolescência programada, é uma prática deliberada em que os produtos são projetados para falhar ou se tornarem obsoletos após um período específico, impulsionando o ciclo de consumo e alimentando a economia capitalista.

A obsolescência programada não surge espontaneamente, mas como uma resposta estratégica das indústrias ao desafio de manter a demanda em um sistema econômico centrado no capital. No início do século XX, quando as economias industriais enfrentam a saturação de mercados, essa prática se estabelece como uma solução para estimular o consumo contínuo. Um marco crucial ocorre em 1924, quando o cartel Phoebus, formado por fabricantes de lâmpadas dos Estados Unidos e Europa, decide reduzir deliberadamente a vida útil das lâmpadas de 3.000 para apenas 1.000 horas. Esse ato, praticado pioneiramente por empresas como Osram e Philips, inaugura a obsolescência programada como uma prática sistemática, transformando a lâmpada, inventada por Thomas Edison² em 1881, na primeira vítima desse fenômeno.

A obsolescência programada não só redefine o valor dos produtos, mas também desafia princípios éticos e jurídicos fundamentais, como a transparência, a confiança e a boa-fé nas relações de consumo. Ao forçar a substituição de produtos que ainda poderiam ser utilizados, essa prática expõe os consumidores a uma vulnerabilidade constante e contribui para a escalada do consumo insustentável e do descarte desenfreado de resíduos, como será analisado com mais profundidade no próximo capítulo.

No Brasil, a obsolescência programada encontra um cenário jurídico que, embora ofereça alguns mecanismos de proteção ao consumidor, ainda carece de abordagens específicas para enfrentá-la de forma eficaz. O terceiro capítulo, portanto, examina de que maneira o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assegura garantias contra vícios ocultos e práticas abusivas, aplicáveis em casos de obsolescência programada. Contudo, a dificuldade de provar que um produto foi deliberadamente projetado para falhar em um período determinado torna o enfrentamento legal dessa questão um desafio significativo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em casos recentes, começa a reconhecer a

¹ A lâmpada incandescente da estação de bombeiros de Livermore, na Califórnia, está acesa há mais de um século, levantando discussões sobre durabilidade e obsolescência programada (BBC Brasil, 2018).

² Thomas Edison foi um inventor e empresário norte-americano, conhecido principalmente por aperfeiçoar a lâmpada elétrica incandescente e por suas contribuições significativas para a revolução industrial e o desenvolvimento tecnológico.

obsolescência programada como uma prática abusiva e contrária aos direitos do consumidor. No último capítulo, sendo assim, observa-se que as decisões isoladas, tribunais brasileiros consideram a obsolescência programada como um vício oculto, responsabilizando as empresas pela prática e impondo reparações aos consumidores lesados. No entanto, a ausência de uma regulamentação específica e a falta de precedentes sólidos tornam a aplicação da lei inconsistente e, muitas vezes, ineficaz.

Além das implicações para o direito do consumidor, a obsolescência programada levanta questões ambientais alarmantes. O aumento do descarte de produtos eletrônicos e os consequentes impactos ambientais revelam a necessidade urgente de uma regulamentação mais rigorosa e de políticas públicas que limitem essas práticas. Atualmente, essas políticas pouco responsabilizam as empresas por induzir ou forçar o consumidor a renovar produtos cuja vida útil foi deliberadamente encurtada.

Dessa forma, pode-se dizer que, quando a lâmpada do capitalismo se acende, traz consigo a ideia de limitar a vida útil das mercadorias para fomentar o consumo, não por uma necessidade real, mas por imposições do sistema ditado pelo lucro. Hoje, mesmo na Era da Informação, o mercado continua a obscurecer a possibilidade de um consumo equilibrado através de tecnologias.

Fica clara, então, a significativa lacuna no Código de Defesa do Consumidor ao tratar de prática abusiva e a fragilidade do STJ ao analisar casos relacionados à obsolescência programada. Por fim, torna-se crucial iluminar os problemas que circundam a obsolescência programada, para que seja possível garantir os direitos dos consumidores e a proteção ambiental, assegurados pelo Estado. Busca-se um equilíbrio entre os interesses econômicos e os direitos fundamentais nas relações de consumo e princípios ambientais.

O tema se delimita à análise da obsolescência programada, uma vez que esses itens são frequentemente alvo de estratégias que visam induzir o consumidor a adquirir novos produtos em intervalos curtos.

O problema central a ser abordado é a forma como essa prática compromete o direito do consumidor e também gera um impacto ambiental significativo. Assim, a análise da obsolescência programada se torna fundamental para compreender a necessidade de regulamentações mais rigorosas que protejam os consumidores e promovam a sustentabilidade. Além disso, explora-se o papel das empresas na transparência sobre a durabilidade de seus produtos, bem como a importância de políticas públicas que incentivem a reparabilidade e a reutilização.

As hipóteses levantadas incluem a possibilidade de que a falta de regulamentação específica sobre obsolescência programada contribua para a vulnerabilidade dos consumidores e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não se adapta adequadamente às novas

dinâmicas de consumo.

Os objetivos deste trabalho são: analisar a obsolescência programada como uma prática abusiva; avaliar a eficácia do CDC na proteção dos consumidores frente a essa prática; e explorar os entendimentos do STJ que abordem diretamente a obsolescência programada.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade urgente de uma abordagem mais rigorosa e eficaz em relação à obsolescência programada, considerando suas consequências ambientais e para o direito dos consumidores. A pesquisa busca contribuir para o debate sobre a proteção dos direitos do consumidor em um contexto de consumo sustentável.

Diante disso, surgem questionamentos: Quais são os impactos da obsolescência programada no contexto do consumo contemporâneo? Como as políticas públicas podem ser reformuladas para mitigar essa prática? O Código de Defesa do Consumidor (CDC) está preparado para definir novas garantias tecnológicas que abranjam a obsolescência programada? O Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe do repertório técnico necessário para identificar abusividade em casos de defeitos ocultos?

A metodologia usada é a dedutiva. Busca-se a solução das indagações propostas, com atenção sobre o recorte temático, por meio de pesquisas bibliográficas, pesquisas documentais e referenciais teóricos, focadas em adquirir conhecimento e encontrar soluções para o problema específico da obsolescência programada. Com objetivos exploratórios e explicativos, a pesquisa inclui o levantamento e a análise de materiais bibliográficos e jurisprudenciais, com o intuito de apresentar uma definição clara e uma solução jurídica para a questão em foco.

A pesquisa envolve a análise conjunta de legislação, jurisprudência e doutrinas que, de forma concisa, buscam identificar maneiras de combater a prática da obsolescência programada e proteger os consumidores dessa prática abusiva. Nesse contexto, destaca-se a importância do equilíbrio entre os interesses dos fornecedores, que visam ao lucro, e os direitos dos consumidores, que demandam produtos em conformidade com o que lhes é ofertado.

Reconhecendo que o progresso é inevitável e essencial para o desenvolvimento da sociedade, o estudo sublinha a necessidade de uma melhor atuação do STJ, especialmente em relação à disponibilidade de peças de reposição, assegurando os direitos dos consumidores como parte hipossuficiente da relação de consumo.

Desse modo, entende-se que a prática da obsolescência programada, embora não expressamente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, pode ser considerada abusiva e enfrentada e reprimida com os dispositivos já existentes no CDC. Embora essas medidas se mostrem eficazes até o momento, há uma necessidade contínua de fortalecimento e efetivação dos direitos básicos dos consumidores.

Por fim, a pesquisa ressalta a urgência de que o Código de Defesa do Consumidor e o STJ avancem no combate à obsolescência programada, desvendando os aspectos que obscurecem a proteção dos direitos dos consumidores e do meio ambiente.

2. OS IMPACTOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A obsolescência programada refere-se à prática intencional de projetar produtos com uma vida útil reduzida, de modo a incentivar os consumidores a adquirir novos itens em um intervalo de tempo menor do que o que seria necessário caso o produto tivesse uma durabilidade mais longa. Segundo Vio (2004, p. 193), essa estratégia consiste na "redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor e, conseqüentemente, com uma maior frequência, do que usualmente fariam."

Como pontua Rivabem e Gllitz:

A obsolescência programada refere-se à redução ou limitação planejada da vida útil de um produto ou serviço, criando necessidade de sua substituição sem, no entanto, permitir ao consumidor imputar essa necessidade à baixa qualidade do bem ou a um comportamento proposital do fornecedor. São estratégias que buscam incentivar o consumo contínuo de bens, descartando-os sem ter esgotado sua potencialidade ou uso e, ao mesmo tempo, diluindo a responsabilidade do fornecedor pelo incentivo ao consumo muitas vezes irracional e insustentável (2021, p.3).

Essa prática se alinha a uma lógica capitalista na qual o consumo e a destruição tornam-se equivalentes funcionais, conforme argumentado por István Mészáros (2011). Assim, o consumidor é levado a um ciclo contínuo de compra, motivado pela crença de que os produtos são continuamente obsoletos e substituíveis, uma dinâmica reforçada pelas práticas de consumo no âmbito digital.

As implicações éticas da obsolescência programada traduzem uma manipulação consciente do ciclo de vida dos produtos, o que gera um desrespeito à boa-fé nas relações de consumo. A prática atinge diretamente o princípio da transparência, que deve reger a relação entre fornecedores e consumidores, e viola o princípio da boa-fé objetiva que orienta o Código de Defesa do Consumidor no Brasil.

A boa-fé objetiva, juntamente com os seus direitos anexos de informação mostra-se essencial para o consumidor fazer sua escolha no mercado de consumo, sendo a desinformação uma forma de desigualdade.

A obsolescência programada refere-se à prática de planejar a vida útil de um produto de

forma que ele se torne obsoleto, ou ineficaz, após um certo período, incentivando o consumidor a adquirir um novo item. Esta prática é amplamente utilizada em dispositivos eletrônicos, como celulares, computadores e tablets, entre outros.

Segundo Ferraz, Zenardi e Saukoski:

Sendo uma prática mercadológica amplamente utilizada, principalmente em dispositivos eletrônicos, como celulares, computadores e tablets, a Obsolescência Programada consiste em reduzir a vida útil do produto, fazendo com que apresente defeitos após certo prazo ou até mesmo que se torne tecnologicamente ultrapassado. Assim, a Obsolescência Programada influi os consumidores de muitos aparelhos a realizarem a troca dos mesmos o quanto antes, seja porque aparentam estar velhos ou porque se tornaram inutilizáveis (2022, p. 2).

Rivabem (2021, p.3) explica que a obsolescência programada pode se manifestar de diversas maneiras, como na redução intencional da vida útil de produtos por meio da utilização de materiais de menor durabilidade ou da limitação do prazo de validade sem base científica, caracterizando a obsolescência de qualidade. Além disso, pode ocorrer pela introdução de novas funcionalidades que tornam o produto anterior obsoleto, mesmo que o consumidor não necessite dessas funções (obsolescência funcional), pela mudança na aparência ou design do produto (obsolescência de desejabilidade)³, ou ainda pela criação de incompatibilidades com novas versões ou acessórios (obsolescência por incompatibilidade).

Outras formas incluem a obsolescência pela dificuldade ou impossibilidade de reparo, a obsolescência ambiental vinculada ao *greenwashing*⁴, e a obsolescência comportamental, na qual o produto se torna incompatível com os novos padrões sociais de conduta.

Essa prática é resultado do modelo de consumo e da aceitação cultural da ética do descarte, em que a sociedade considera normal descartar um produto após um único uso, o que acaba por reforçar e estimular o consumo constante (Silva, 2022, p.10).

Conforme Santaella (2003, p. 30) destaca, as tecnologias moldam a sensibilidade e a mente

³ A obsolescência de desejabilidade é uma estratégia na qual os produtos são projetados para se tornarem indesejáveis ou fora de moda antes mesmo de sua funcionalidade terminar. Na Era da Informação, os consumidores são bombardeados freneticamente com novas tendências e inovações, que tornam os produtos antigos obsoletos aos olhos da sociedade, mesmo que ainda estejam em perfeitas condições de uso. Por exemplo, a cada novo lançamento de smartphone, há uma pressão implícita para que os consumidores adquiram o modelo mais recente, mesmo que o aparelho anterior ainda esteja funcionando bem. Essa pressão é exacerbada por campanhas de marketing e pela constante atualização de software que, gradualmente, deixam os modelos antigos menos eficientes ou compatíveis com novas funcionalidades. A obsolescência de desejabilidade não é apenas uma questão de moda ou padrões estéticos, mas uma estratégia de mercado que aproveita o rápido avanço tecnológico e o desejo de estar sempre atualizado, criando uma sensação de urgência e necessidade de substituição constante dos produtos.

⁴ O *greenwashing* é uma prática em que empresas e organizações criam uma imagem enganosa de responsabilidade ambiental, frequentemente exagerando ou distorcendo conquistas ecológicas para parecerem mais sustentáveis do que realmente são. Assim como a obsolescência programada, esse fenômeno dribla o consumidor, esquivando-se da transparência e das responsabilidades éticas e ambientais.

humana, especialmente na era da cibercultura. Nesse sentido, a obsolescência programada, ao manipular a durabilidade dos produtos, instrumentaliza essas tecnologias para criar um ciclo artificial de necessidade e desejo, alimentando uma cultura de consumo efêmero e insatisfação perpétua, como observa Bauman (2008). Essa cultura também está profundamente enraizada na promessa vazia de felicidade através da aquisição de novos bens, o que não só perpetua a insatisfação, mas também desvaloriza produtos que ainda poderiam ser plenamente funcionais (Bauman, 2008).

Os impactos econômicos e sociais da obsolescência programada sustentam o ciclo de consumismo, essencial para o funcionamento do capitalismo contemporâneo. No âmbito social, a obsolescência programada contribui para a consolidação de uma sociedade baseada no consumo incessante, onde a identidade e o status são frequentemente associados à posse de produtos novos e atualizados.

Não se é consumidor porque se quer. E o consumidor está submisso e escravizado por sua situação. Neste mesmo sentido, ainda Bauman, afirma que:

A nossa é uma “sociedade de consumo” no sentido, similarmente profundo e fundamental, de que a sociedade dos nossos predecessores, a sociedade moderna nas suas camadas fundadoras, na sua fase industrial, era uma sociedade industrial, era uma “sociedade de produtores” (1999, p. 87-88).

Além disso, a cultura de consumo promovida pela obsolescência programada tem implicações ambientais significativas. O descarte prematuro de produtos contribui para o aumento dos resíduos eletrônicos e outros tipos de lixo, agravando os desafios ambientais globais. Isso reflete uma falta de sustentabilidade nas práticas de consumo contemporâneas, que estão intrinsecamente ligadas às novas tecnologias – sem uma devida regulamentação – aplicadas para moldar a sociedade e provocar o consumo exacerbado.

A obsolescência programada é uma prática que - embora vantajosa para a manutenção do ciclo econômico capitalista - levanta sérias questões éticas e ambientais. A manipulação do ciclo de vida dos produtos afronta “os deveres essenciais de segurança e harmonia das relações de consumo, com destaque para o descumprimento dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança” (Silva, 2022, p. 67).

No contexto brasileiro, foi criada uma política protetiva do cidadão, com o intuito de resguardo da parte mais fraca na relação de consumo. Como pontua Giolo:

O Direito do Consumidor é uma “lei principiológica”, cujas normas gerais abrangem todas as relações de consumo, sejam elas individuais ou coletivas. É assim chamada, porque, com fundamento nos mandamentos da Constituição Federal, foi instituído um subsistema totalmente autônomo do sistema jurídico pátrio existente até então, fazendo-se um corte transversal em nosso ordenamento, atingindo as

áreas civil, administrativa, processual e criminal, envolvendo estas áreas em um microsistema legislativo (2014, p.1).

Nesse viés, Flávio Tartuce (2013, p.10) argumenta que "o Código de Defesa do Consumidor possui eficácia supralegal, ou seja, ocupa uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias."

Por outro lado, Nelson Nery Júnior explica que:

O CDC é uma lei principiológica, caracterizada por sua síntese, ao contrário de ser analítica. Não seria uma técnica legislativa adequada criar uma lei que regulamentasse detalhadamente cada setor produtivo (automóveis, cosméticos, eletroeletrônicos, vestuário, etc.). Optou-se, portanto, por aprovar uma lei que estabelecesse preceitos gerais, fixando os princípios fundamentais das relações de consumo. Essa é a essência de uma lei principiológica. Todas as demais leis que visem regulamentar setores específicos das relações de consumo devem submeter-se aos preceitos gerais dessa lei, que é o CDC. Pensar de forma contrária é não compreender o que representa o microsistema do Código de Defesa do Consumidor como uma lei especial sobre relações de consumo e como lei geral e principiológica, à qual todas as demais leis setorializadas, presentes e futuras, estão subordinadas (2011, p. 444).

Considerando todos os fatos mencionados, as práticas de produção e consumo devem ser reestruturadas para mitigar os efeitos negativos da obsolescência programada. Isso envolve conscientizar os consumidores sobre a importância de escolher produtos duráveis, de qualidade e com suporte adequado para reparos. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que os fabricantes sigam os princípios da boa-fé e da transparência, permitindo que os consumidores identifiquem produções sustentáveis e promovam um consumo responsável.

Nesse sentido, é crucial a implementação de políticas públicas que não incentivem a dependência do mercado em relação a produtos projetados para falhar. Algumas dessas políticas serão analisadas a seguir.

2.2. Os Impactos ambientais da Obsolescência Programada

O consumismo desenfreado e a degradação ambiental que afetam o meio ambiente provocam reflexões acerca da obsolescência programada (que desempenham um papel crucial no cenário capitalista de produção e consumo) gerando uma quantidade alarmante de resíduos sólidos, contribuindo para a degradação ambiental e as mudanças climáticas.

A priori, pode-se dizer que um dos impactos mais diretos da obsolescência programada é o aumento dos resíduos sólidos. De acordo com o UNEP (2024), o panorama global do manejo de resíduos indica que a geração de resíduos sólidos municipais aumentará de 2,1 bilhões de toneladas em 2023 para 3,8 bilhões de toneladas em 2050. Esse aumento expressivo revela a desenfreada dinâmica de produção e consumo, além de evidenciar a urgência ambiental provocada pela imensa quantidade de lixo.

Ademais, conforme o relatório sobre resíduos eletrônicos, a quantidade de lixo eletrônico produzido globalmente chegou ao recorde de 62 bilhões de quilos anuais, o que representa uma média de 7,8 quilos por indivíduo. Desse total, apenas 22,3% foram coletados e reciclados de maneira adequada e segura (CIRCULAR, 2024). Entre as descobertas de maior destaque, está o fato de que o Brasil é o maior gerador de resíduos eletrônicos em toda a América do Sul, e o segundo maior no continente americano. A nível global, o país ocupa o quinto lugar no ranking das nações que mais produzem lixo eletrônico, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos, Índia e Japão.

Além disso, colonialismo do lixo em que países desenvolvidos exportam seus resíduos eletrônicos para nações em desenvolvimento. Essa prática não apenas agrava a crise ambiental global, mas também perpetua desigualdades sociais e econômicas.

Por fim, é essencial ressaltar a ineficácia das políticas públicas atuais, que falham em abordar esses problemas de maneira abrangente e sustentável. Sem uma mudança de paradigma que promova a responsabilidade corporativa e a proteção ambiental, os efeitos devastadores da obsolescência programada continuarão a ser sentidos no planeta.

2.3. Tecnologias e regulamentações

A regulação de novas tecnologias, como a obsolescência programada, apresenta desafios significativos para os legisladores e para o sistema de justiça. A rapidez com que as inovações tecnológicas são introduzidas no mercado muitas vezes ultrapassa a capacidade dos reguladores de acompanhar e entender plenamente os impactos dessas tecnologias.

Santaella pontua sobre o termo:

A cibercultura, tanto quanto quaisquer outros tipos de cultura, são criaturas humanas. Não há uma separação entre uma forma de cultura e o ser humano. Nós somos essas culturas. Elas moldam nossa sensibilidade

e nossa mente, muito especialmente as tecnologias digitais, computacionais, que são tecnologias da inteligência (2003, p. 30).

Empresas de eletrodomésticos e dispositivos eletrônicos, por exemplo, frequentemente limitam a vida útil dos produtos de maneiras que não são imediatamente perceptíveis aos consumidores ou ao sistema jurídico. Em alguns casos, a durabilidade do produto é restringida não por sua configuração técnica, mas pela falta de disponibilidade de peças de reposição. Um pequeno componente essencial pode quebrar, e a empresa pode simplesmente deixar de produzir ou disponibilizar essa peça, forçando o consumidor a substituir o produto inteiro.

A regulação dessas práticas requer um conhecimento técnico aprofundado e uma capacidade de monitorar e analisar as estratégias corporativas de forma detalhada. No entanto, a falta de transparência por parte das empresas e a complexidade técnica dos produtos dificultam a criação de normas eficazes e aplicáveis.

Exemplos de outras práticas tecnológicas que vão contra os princípios sustentáveis incluem a produção de eletrônicos com baterias não removíveis, dificultando a substituição de uma peça defeituosa e obrigando o descarte do aparelho inteiro, e a utilização de materiais de baixa qualidade que aceleram o desgaste dos produtos.

3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, é um marco jurídico fundamental para a proteção dos direitos dos consumidores no Brasil. Sua importância se destaca em um mercado cada vez mais marcado por práticas comerciais que visam a maximizar lucros à custa da transparência e da boa-fé nas relações de consumo. Entre essas práticas, a obsolescência programada se tornou uma das mais insidiosas, afetando diretamente a confiança e a economia dos consumidores.

No contexto da obsolescência programada, o artigo 39 do CDC, adquire especial relevância. Este artigo proíbe expressamente práticas abusivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços. Entre as práticas vedadas, destacam-se os incisos V, X e VIII, que imputam, respectivamente, sobre: Exigência de vantagem manifestamente excessiva; Elevação injustificada de preços; Comercialização de produtos fora das normas estabelecidas, constituindo-se em uma prática abusiva.

A obsolescência programada não apenas infringe os direitos dos consumidores, mas também mina princípios fundamentais das relações de consumo, como a transparência e a boa-fé.

Ao criar uma necessidade artificial de substituição de produtos, ela distorce a percepção dos consumidores sobre a durabilidade e a qualidade dos bens adquiridos. Essa manipulação deliberada gera uma insatisfação crescente, à medida que os consumidores percebem que estão sendo induzidos a um ciclo de consumo insustentável e injusto.

Além dos impactos econômicos diretos, como o aumento dos custos com a manutenção e substituição de produtos, a obsolescência programada também contribui para o agravamento de problemas ambientais. Como visto anteriormente, as consequências dessa prática, como o descarte prematuro de produtos, geram um volume excessivo de resíduos, especialmente de lixo eletrônico, interfere diretamente até mesmo em questões e preocupações ambientais.⁵

Um dos maiores desafios enfrentados pelos consumidores e pelo sistema jurídico na luta contra a obsolescência programada é a dificuldade de comprovar essa prática como um vício oculto. A natureza intencionalmente disfarçada da obsolescência programada exige análises técnicas complexas. Provar que um produto foi deliberadamente fabricado para ter vida útil limitada pode ser um processo árduo e demorado, que frequentemente demanda conhecimentos especializados que estão além do alcance do consumidor médio e até mesmo do sistema jurídico tradicional.

A falta de clareza e transparência por parte dos fabricantes exacerba a vulnerabilidade do consumidor, dificultando sua capacidade de tomar decisões informadas. Essa falta de informação pode ser caracterizada como um vício de informação, passível de responsabilização nos termos do CDC. Além disso, campanhas publicitárias que omitem ou distorcem informações sobre o ciclo de vida dos produtos podem ser consideradas enganosas, induzindo o consumidor ao erro.

4. DESAFIOS JURISPRUDENCIAIS: A INTERPRETAÇÃO DO STJ

A obsolescência programada, embora um conceito amplamente discutido, ainda carece de uma delimitação clara nas decisões judiciais brasileiras, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O cenário atual revela não apenas a ausência de limites legais específicos sobre o tema, como também a dificuldade dos tribunais em discernir entre a legalidade e a abusividade das condutas relacionadas. Essa falta de compreensão se estende não apenas à legislação consumerista, mas também às políticas de proteção ambiental.

Uma análise recente das decisões proferidas pelo STJ entre 2022 e 2024 revelou um

⁵ “Os resíduos sólidos gerados são ‘a ponta do iceberg’, representam apenas a parte facilmente visível do problema, que não se limita ao volume deste lixo, mas está em sua composição. Além disso, a prática da obsolescência programada pelas indústrias acelera a cadeia produtiva, trazendo consequências hoje consideradas insustentáveis nas áreas social e ambiental” (ROSSINI, Valéria; NASPOLINI, S. H. D. F. 2017, p.10).

número relativamente reduzido de julgados que abordam a questão da obsolescência programada. Mesmo nas poucas decisões que tangenciam o tema, o Tribunal tem enfrentado desafios em definir de forma precisa os limites da responsabilidade empresarial.

Na ementa a seguir, por exemplo, a questão da obsolescência programada foi mencionada de maneira incidental, reconhecendo que a ação do tempo pode provocar o desgaste natural de bens duráveis, sobretudo em um mercado que opera sob a realidade da obsolescência programada.

O Tribunal - no Agravo em Recurso Especial nº 2013810/SP (2021/0310171-0) - destacou, em uma decisão que abordou a rescisão contratual, que: “a ação do tempo provoca desgaste natural em meios de produção, inclusive duráveis, mormente em tempos contemporâneos em que a obsolescência programada é uma realidade de mercado” (Brasil, 2022). No entanto, o Tribunal não adentrou diretamente na questão de responsabilização pela prática de obsolescência programada, limitando-se a considerar o desgaste natural como um fator a ser levado em conta.

Além disso, frisa-se que a falta de jurisprudência consolidada dificulta a formação de um entendimento claro sobre a abusividade de práticas empresariais nesse contexto. Como pode-se identificar no AREsp Nº 1379156, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, que também discutiu sobre a durabilidade de produtos e a relação entre o tempo de uso e defeitos que surgem após determinado período, mas sem tratar de forma direta a obsolescência programada como uma prática ilícita ou abusiva (Brasil, 2023a).

Já no AREsp Nº 1731932, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, o Tribunal tratou de questões relacionadas a produtos eletrônicos que apresentaram falhas após curtos períodos de uso, evidenciando um possível cenário de obsolescência. Contudo, novamente, o Tribunal não fez uma análise aprofundada da prática em si, mas limitou-se a discutir a aplicabilidade de garantias e o direito de reparação do consumidor (Brasil, 2023b).

Outro caso, agora para evidenciar a ausência de regulamentação específica, o AREsp Nº 2442351, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, envolveu a durabilidade de eletrodomésticos e a expectativa do consumidor quanto ao tempo de vida útil de tais produtos. Aqui, o Tribunal discutiu mais a fundo a possibilidade de haver uma obsolescência intencional, mas, ainda assim, não houve um posicionamento definitivo sobre a questão (Brasil, 2024).

Sendo assim, pode-se concluir, por meio da análise jurisprudencial do STJ, que existe uma lacuna significativa na compreensão da obsolescência programada e suas implicações legais. Apesar de o Tribunal reconhecer, em alguns casos, a existência dessa prática mercadológica, é evidente a dificuldade dos relatores em realizar uma análise aprofundada. Além disso, eles têm encontrado desafios em identificar claramente a abusividade decorrente de uma possível obsolescência intencional.

Desse modo, o STJ tem inseguranças técnicas para lidar com os casos de obsolescência programada, há uma carência de entendimento especializado e de marcos regulatórios que possibilitem uma identificação clara da abusividade intencional. A falta de precedentes sólidos e de uma análise técnica profunda em relação a práticas comerciais modernas, como a obsolescência programada, limita a atuação do Tribunal.

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece princípios gerais sobre a proteção do consumidor, incluindo o direito à informação clara e precisa e a proibição de práticas abusivas, como aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 39, V). No entanto, a aplicação dessas normas à obsolescência programada ainda é incipiente, e as decisões muitas vezes se limitam a tratar da relação contratual e do vício do produto.

Como já mencionado anteriormente, a dificuldade em comprovar a obsolescência programada reflete a complexidade desse fenômeno. Nem sempre é simples demonstrar que a vida útil encurtada de um produto resulta de uma estratégia intencional do fabricante, em vez de ser consequência do desgaste natural ou de avanços tecnológicos. Diante disso, os tribunais adotam uma postura cautelosa, abordando a questão mais sob o aspecto das garantias do produto, ao invés de enquadrá-la diretamente como uma prática comercial abusiva.

Embora a obsolescência programada seja um tema amplamente discutido e com implicações significativas para o consumidor e o meio ambiente, os tribunais brasileiros, especialmente o STJ, ainda não consolidaram uma jurisprudência clara sobre o tema. As decisões existentes, ainda que tangenciem a questão, demonstram a dificuldade em identificar e responsabilizar empresas por essa prática de maneira consistente. Para superar esses desafios, é primordial a criação de marcos regulatórios específicos que delimitem as responsabilidades dos fabricantes e protejam o consumidor contra práticas abusivas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se observar que a obsolescência programada é uma prática recorrente no mercado, utilizada por muitos anos, mas que ainda carece de transparência quando se trata da relação com o consumidor. Embora essa estratégia tenha impactos evidentes no cotidiano, é subnotificada e mal compreendida, especialmente pela falta de clareza nas informações fornecidas aos consumidores, que são frequentemente mantidos no escuro quanto à durabilidade

planejada dos produtos que compram.

Apesar de o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, reconhecer práticas abusivas e vícios ocultos, sua capacidade de regular questões associadas à obsolescência programada e outras novas tecnologias enfrenta desafios significativos. A legislação, concebida em um contexto pouco digital, carece de mecanismos específicos para lidar com inovações tecnológicas que promovem a substituição precoce de bens. O CDC está preparado para garantir proteção ao consumidor, mas precisa de atualizações que abranjam de forma explícita os aspectos técnicos da obsolescência programada, oferecendo maior segurança jurídica e novas garantias, alinhadas à realidade tecnológica atual.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem enfrentado dificuldades em aplicar o repertório técnico necessário para identificar abusividades nos casos de defeitos ocultos e práticas como a obsolescência programada. A natureza técnica e deliberada dessa estratégia torna complexa a identificação de falhas, uma vez que muitas vezes a prática não é configurada como um defeito explícito, mas sim como um desgaste planejado ao longo do tempo. Embora o STJ disponha de um quadro jurídico robusto para lidar com vícios ocultos, a subjetividade e a intangibilidade da boa-fé e da transparência em relação ao consumidor dificultam a interpretação dos casos.

A falta de transparência e o caráter subjetivo da boa-fé tornam difícil para o STJ chegar a conclusões definitivas sobre a obsolescência programada. Sem uma regulamentação clara e precedentes consistentes, a aplicação das normas jurídicas se mostra inconsistente, o que enfraquece a proteção ao consumidor. Esse cenário agrava-se pela ausência de leis específicas que abordem diretamente a prática da obsolescência programada, deixando brechas que empresas exploram para continuar promovendo esse ciclo insustentável.

Essa prática deliberada, em que produtos são projetados para falhar ou se tornarem obsoletos após um período específico, revela a lógica do capitalismo contemporâneo, que prioriza a ultraconsumação em detrimento da sustentabilidade. O interesse econômico sobrepõe-se às necessidades do consumidor, promovendo o ciclo contínuo de produção e descarte, com profundas consequências sociais e ambientais.

Além disso, os impactos ambientais associados à obsolescência programada são devastadores. A limitação deliberada da vida útil dos produtos contribui para o aumento exponencial do descarte de resíduos, exacerbando a crise ambiental global. O mercado continua a lucrar com a curta vida dos bens, enquanto o meio ambiente paga um preço elevado.

Sendo assim, é imperativo que políticas públicas sejam reformuladas para abordar diretamente esse problema. As políticas precisam estabelecer responsabilidades claras para as

empresas que adotam tais práticas, incentivando a criação de produtos mais duráveis e a transição para um modelo de economia circular, onde a reutilização, reciclagem e redução do desperdício sejam prioridades.

Portanto, pode-se concluir que para mitigar a obsolescência programada é necessário aprimorar as regulamentações, fortalecer o Código de Defesa do Consumidor com garantias tecnológicas claras, promover decisões mais robustas e técnicas no âmbito do STJ, e, sobretudo, implementar políticas públicas que equilibrem o direito do consumidor, a preservação ambiental e a segurança jurídica. Somente assim será possível iluminar os direitos dos consumidores e assegurar a proteção ambiental, afastando a sombra dessa prática capitalista que obscurece a aplicação do CDC e dificulta as interpretações claras e eficazes por parte do STJ.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização, as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BBC Brasil. **O enigma da lâmpada que funciona desde 1901**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44612144>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

BERGSTEIN, Laís Gomes. **Obsolescência programada: breves notas**. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI173165,81042-Obsolescencia+programada+breves+notas>. Acesso em: 03 jul. 2013.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor: Parte Material, Parte Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. Salvador: Juspodvum, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1731932, de São Paulo**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Decisão em 22 de agosto de 2023. Diário da Justiça, 22 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1379156, de São Paulo**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Decisão em 7 de dezembro de 2023. Diário da Justiça, 7 dez. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2013810, de São Paulo**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Decisão em 24 de agosto de 2022. Diário da Justiça, 30 ago. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2442351, de São Paulo**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Decisão em 19 de fevereiro de 2024. Diário da Justiça, 19 fev. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 63.981. Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Plinio Augusto Prado Garcia versus Panasonic do Brasil Ltda.** Julgado em 11 abr. 2000.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.099.033. Primeira Turma, Relator Min. Sérgio Kukina. Edmar Lazaro Borges versus Oi Móvel S/A.** Julgado em 15 ago. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.229.225. Quarta Turma, Relator Min. Raul Araújo. Totvs S/A versus UNIMED de Monte Alto Cooperativa de Trabalho.** Julgado em 16 ago. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2010.

CIRCULAR. **Dados Brasil e Mundo: The Global E-waste Monitor 2024**. Disponível em: <https://circulare.com.br/dados-brasil-e-mundo-the-global-ewaste-monitor-2024/>. Acesso em: 16 out. 2024.

DUNAND, Emmanuel. **Apple sofre processo por prática comercial abusiva**. Jornal Comércio. Porto Alegre, 21/02/2013. Caderno de Telecomunicações. Disponível em: <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=116921>. Acesso em: 18/06/2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ, F. G. L.; ZENARDI, R. T.; SAUKOSKI, S. A. **Obsolescência programada e o direito do consumidor**. Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD, v. 5, n. 2, p. 45-60, 2024. Disponível em: <https://www.revistagralhaazul.ejudpr.jus.br>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FRANZOLIN, Cláudio José. **Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 109, p. 39-75, jan.-fev. 2017.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Positivo Editora, 2010.

HONORATO, A.; PEREIRA, E. **Tratamento jurídico da obsolescência programada: uma comparação de ações entre o Brasil, EUA e Europa**. Cadernos de Direito, Piracicaba, 2020.

JOAQUIM, Juliana Mattos do Santos; VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **A obsolescência programada no contexto das relações de consumo**. Caderno de Direito e Políticas Públicas, a. 2, v. 1, n. 1, p. 57-75, jan./jun. 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MARTINS, Plínio Lacerda. **O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo à teoria da transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sergio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato. Novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. 2013.

NETO, Ernesto José Francisco; DOS REIS, Chandrélin de Paula Cardoso. **Obsolescência programada: prática abusiva em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas**. Anais Eletrônicos CIC, v. 17, n. 1, 2019.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. **Consumo sustentável: limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 85, p. 191-216, jan.-mar. 2017.

RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta - notas a partir das decisões do STJ**. Revista IBERC, v. 4, n. 3, p. 21-35, 2014.

SARTORI, Paola Mondardo. **Consumo sustentável e a responsabilidade social**. In: PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. **Consumo sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191-216.

TAVARES NETO, José Querino. **Regulação e constitucionalidade em tempos de crise ambiental**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2019.